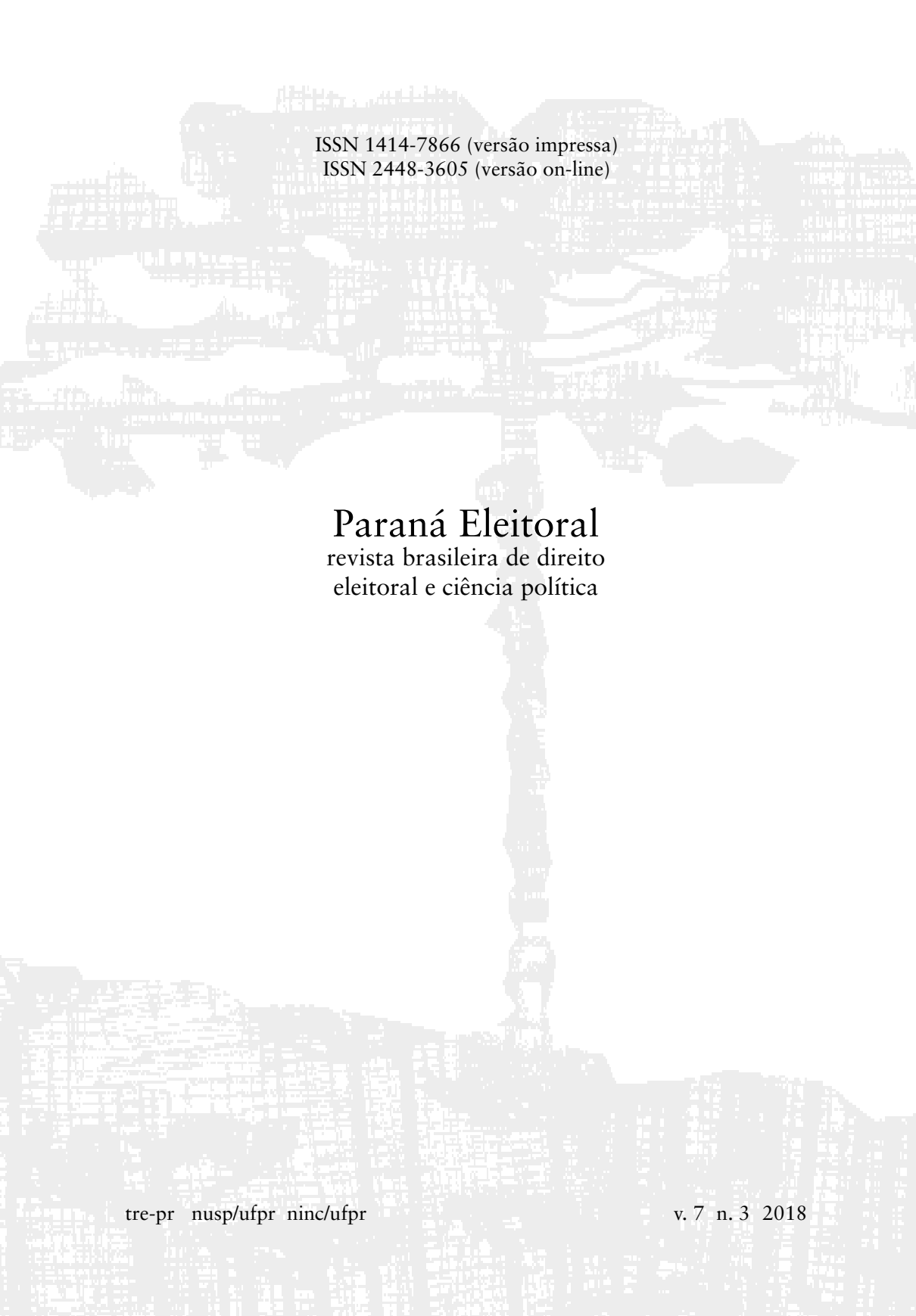




ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

O crime do art. 350 do Código Eleitoral e o Projeto de Lei 881/2019: a proposta de nova tipificação do caixa dois eleitoral*

Alexandre Della Coletta Scholz

Resumo

Este artigo trata de aspectos penais da atual tipificação do crime de caixa dois eleitoral, e do projeto de lei que inclui, no Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), o art. 350-A, prevendo tipo penal específico para referida conduta. A origem, em contexto histórico recente, do projeto proposto pelo atual governo (denominado “Projeto anticrime”), decorrente de grandes escândalos, como o “Petrolão” (que desencadeou a operação Lava Jato e a proposição do pacote denominado “Dez medidas contra a corrupção”), será abordada, bem como o reflexo do novo tipo penal no regime jurídico eleitoral, com o objetivo de preservar a licitude, lisura, e igualdade de disputa entre os candidatos a cargos eletivos. O artigo também tratará de questões relacionadas à competência para o processamento e julgamento de ações penais que contêm acusação da prática de caixa dois eleitoral, quando o referido delito for conexo a crimes comuns.

Palavras-chave: crime; eleições; campanha; financiamento; caixa dois.

Abstract

This article deals with criminal aspects of the current typification of the crime of electoral slush fund, and with the bill that includes, in the Electoral Code (Law 4.737 / 1965), art. 350-A, providing specific criminal type for said conduct. The origin, in a recent historical context, of the project proposed by the current government (denominated “Anti-crime Project”), due to major scandals, such as “Petrolão” (which triggered Car Wash operation and the proposition of the pack denominated “Ten measures against corruption”), will be approached, as well as the reflection of the new criminal type in

* Artigo redigido como trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Direito Eleitoral, promovido pela Universidade Positivo em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral do Paraná, sob a orientação do Prof. Me. Luiz Eduardo Peccinin, na linha de pesquisa de Direito Material Eleitoral (crimes eleitorais).

Sobre o autor

Alexandre Della Coletta Scholz é especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ) e pós-graduando em Direito Eleitoral na Universidade Positivo (em cooperação com a Escola Judiciária Eleitoral do Paraná). E-mail: alexandrescholz@yahoo.com.br

the electoral legal system, with the aim of preserving the legality, fairness and equality of dispute between candidates for elected positions. The article will also deal with issues related to jurisdiction for the prosecution and judgment of criminal actions that contain charges of slush fund practice, when said crime is connected to common crimes.

Keywords: crime; elections; campaign; financing; slush fund.

Artigo recebido em 25 de março de 2019; aceito para publicação em 1º de abril de 2019.

Introdução

O poder, de acordo com a Constituição da República de 1988 (Brasil, [2018]), emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos.

Qualquer cidadão que reunir os requisitos de elegibilidade, estabelecidos na Constituição, tem o direito de concorrer a um cargo eletivo e a exercer o respectivo mandato, caso venha a ser eleito. Pressupõe-se, portanto, a igualdade de oportunidades e a preservação do equilíbrio na disputa pelos cargos eletivos, o que é assegurado pela adoção do regime democrático na Constituição, e pela legislação eleitoral.

No entanto, há um histórico de fraudes e crimes de diversas espécies relacionados à realização das eleições, os quais desequilibram o processo eleitoral, conferindo vantagens indevidas a candidatos e/ou partidos políticos que adotam práticas espúrias. Em alguns casos, os crimes se caracterizam pela utilização do processo eleitoral para lavagem de dinheiro, por meio de doações a campanhas políticas. Em outras ocasiões, as licitações e contratos públicos são objeto de fraude, com vistas à obtenção de recursos do erário para o financiamento de campanhas, o que caracteriza corrupção, seguida da prática do chamado “caixa dois eleitoral”. Tal modalidade de prática delitiva foi amplamente utilizada no escândalo denominado de “Petrolão” (por derivar da prática de corrupção nos contratos da Petrobrás) e apurada durante a chamada operação “Lava Jato”, ainda em andamento. Não se pode, portanto, conceber que a representação popular e democrática, seja, de fato, exercida por candidato eleito de forma criminoso e fraudulenta.

O caixa dois eleitoral já foi objeto de diversas propostas legislativas, mas, até agora, o parlamento brasileiro não aprovou projeto de lei estabelecendo um tipo penal exclusivo para tal modalidade delitiva.

O vulto dos recentes escândalos políticos e eleitorais levou o Brasil a situação de instabilidade política e econômica, causando a crise que prejudicou, sobremaneira, toda a população. O atual governo, por intermédio do ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou conjunto de medidas legislativas denominado “pacote anti-crime”, por meio do qual se busca maior repressão aos delitos relacionados à corrupção, ao crime organizado, e aos crimes praticados com grave violência à pessoa.

O objeto deste estudo, especificamente, é tecer um panorama da atual tipificação do delito de caixa dois eleitoral, e uma análise do Projeto de Lei 881/2019, que estabelece a inclusão, no Código Eleitoral (CE) (Lei 4.737/1965) (Brasil, 1965), do artigo 350-A, tipificando, de forma específica, a conduta denominada “caixa dois eleitoral”.

O regramento atual e o tipo penal que abrange a conduta de caixa dois eleitoral

No regramento atual, o caixa dois eleitoral se insere no tipo do artigo 350 do CE (“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”) (Brasil, 1965), que prevê a seguinte pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

No julgamento da ação penal 470 (Brasil, 2013b), o Ministro Luiz Fux definiu o crime de caixa dois como a “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos”.

Como se vê, a tipificação da conduta definida por caixa dois se dá por via oblíqua, na legislação vigente, em crime de falsidade de documento, seja pela modalidade omissiva, seja para os casos em que há expressa declaração de conteúdo falso, para qualquer fim eleitoral. O tipo penal, no entanto, não é específico em relação ao dolo de

contabilização paralela e não declarada, ou mascarada, de recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro na campanha eleitoral, com a finalidade de desequilibrar a disputa por um cargo eletivo. No tipo penal vigente, há um dolo específico, ou seja, uma finalidade eleitoral, ou de alterar o resultado da eleição. Porém, não se exige que o crime ocorra durante o período eleitoral, pois o momento da consumação é aquele em que tal informação é prestada à Justiça Eleitoral (ou omitida, no ato da entrega da prestação de contas).

Em relação à prestação de contas, na jurisprudência prevalece o entendimento de que se trata de um documento de natureza pública (consoante voto do Ministro Luiz Fux). Entretanto, há, na doutrina, posição no sentido de que a prestação de contas eleitoral é documento particular, pois se trata de documento que não tem *origem* pública.

O sujeito ativo da conduta é o candidato, e o tipo pode vir a abranger o responsável pela administração financeira da campanha, por aplicação do disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 9.504/1997 (Brasil, 1997).

Caso não preste suas contas, e supondo se tratar de candidato não eleito e que utilizou caixa dois em sua campanha, a falta da prestação de contas, por um lado, lhe privaria da disputa subsequente, mas, por outro lado, poderia lhe livrar da aplicação da lei penal.

A aplicação ilícita de recursos, em modalidade de caixa dois eleitoral, foi amplamente constatada nas campanhas recentes, provocando não apenas a responsabilização penal dos envolvidos, mas também amplo debate público sobre o assunto, com a elaboração de propostas legislativas.

No julgamento da ação penal 470 (“mensalão”), o Supremo Tribunal Federal (em julgamento de pessoa com prerrogativa de foro, pois, aos demais, o julgamento competiria à Justiça Eleitoral) aplicou o tipo penal do artigo 350 do CE para aplicar penas relacionadas à contabilização paralela de recursos. Em seu voto, o ministro Ayres Brito declarou inexistir crime de caixa dois eleitoral com recursos públicos, haja vista que “o art. 350 do CE somente trabalhou com a hipótese de natureza privada de recursos financeiros, ou conversíveis em pecúnia, repassados informalmente para candidatos a cargo político-eletivo” (Brasil, 2013b).

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.650, estabelecendo a inconstitucionalidade de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais,

permanecendo possível, apenas, as doações feitas por pessoas naturais e a utilização de recursos próprios dos candidatos (Brasil, 2015a). Em outubro de 2017, o Congresso Nacional aprovou reforma estabelecendo fundo eleitoral com dinheiro público e limites de gastos para as campanhas eleitorais (Brasil, 2017).

Quanto ao aspecto penal, o tipo em questão torna impossível o flagrante, pois, como ensina o procurador regional eleitoral de São Paulo, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2016), “os dados oferecidos nos documentos da prestação de contas deverão ser objeto do referido procedimento de verificação”.

Ainda, o artigo 350 do CE não prevê a pena mínima. Assim, aplica-se a regra do artigo 284, que estabelece que, quando não há indicação, a pena mínima a ser considerada é a de um ano (para os delitos apenados com reclusão).

O fato do estabelecimento da pena mínima de um ano de reclusão, muitas das vezes (quando não há concurso com outros delitos), pode vir a beneficiar o réu com a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995 (Brasil, 1995).

O tratamento penal para o crime, portanto, é relativamente brando em relação aos bens jurídicos protegidos pela norma (a igualdade de condições para a disputa de cargos eletivos, e, em síntese, a efetividade do regime democrático), na medida em que o réu, se não houver concurso com outros crimes, pode obter benefício de suspensão do processo mediante o cumprimento de condições simples (como proibição de frequentar lugares, ou o compromisso de comparecer periodicamente em juízo para “justificar suas atividades”, o que, na prática, equivale a apor mensalmente sua assinatura em uma ficha de papel, arquivada na secretaria do juízo). A suspensão condicional do processo pode ser oferecida pelo Ministério Público Eleitoral tão logo ocorra o recebimento da denúncia. Nessa hipótese, não haveria instrução do processo e não se apuraria, por exemplo, em que medida a prática do delito influenciou o resultado das eleições. Com o cumprimento das condições e a extinção da punibilidade, o agente mantém sua primariedade, e ficaria apto, em tese, a concorrer em outra eleição, por não incidir em causa de ilegitimidade prevista na Lei Complementar 135/2010 (Brasil, 2010).

Sob outro aspecto, em se tratando de infração penal simples (sem concurso com outros crimes), e na hipótese de inaplicabilidade da

suspensão condicional do processo, a pena tende a ser aplicada – se inexistirem circunstâncias a agravarem, de acordo com o artigo 59 do Código Penal (CP)– em regime aberto, por aplicação do disposto no art. 33, § 2º, “c”, do referido código. Acaso condenado, se a pena não ultrapassar o limite dos dois anos de reclusão, o agente poderia, ainda, obter o benefício da suspensão condicional da pena (ou *sursis*), previsto no art. 77 do CP (Brasil, 1940).

A questão da competência para julgamento da ação penal, na tipificação atual do caixa dois eleitoral, praticado em concurso com outros crimes

A competência para o julgamento da ação penal de crime de caixa dois eleitoral, previsto no atual artigo 350 do CE, é da Justiça Eleitoral. A Constituição (Brasil, [2018]) estabelece, no artigo 121, que a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito, e das juntas eleitorais, será definida por lei complementar. Assim, o CE (Lei 4.737/1965) foi recepcionado, em relação a tal matéria, com o status de lei complementar, e estabelece, no artigo 35, inciso II, que compete aos juízes eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais” (Brasil, 1965).

A jurisdição eleitoral é ramo especializado e assim atrai, em matéria criminal, julgamentos e processamentos dos crimes comuns, praticados em concurso (conexão ou continência) com o crime eleitoral. Tal competência resta clara da leitura do dispositivo legal mencionado, a qual também já era prevista no Código de Processo Penal(CPP) (Decreto-Lei 3.698/1941), que estabelece que, na determinação de competência por conexão, prevalecerá a jurisdição especial em relação à comum (Brasil, 1941). Em se tratando da competência da Justiça Federal (para crimes comuns), a Constituição também ressalva a competência da Justiça Eleitoral no artigo 109, IV (Brasil, [2018]).

Houve, no âmbito da operação Lava Jato, situações em que foram instaurados inquéritos para apuração de corrupção e lavagem de dinheiro, praticadas em conexão com o crime de caixa dois eleitoral. Em alguns casos, tais investigações deram origem a ações penais, que tramitaram nas Varas Federais Criminais às quais os respectivos inquéritos estavam vinculados.

Em recente julgamento (de recurso de Agravo Regimental no inquérito nº 4.435 do Distrito Federal), o Supremo Tribunal Federal ratificou o teor dos dispositivos legais que definem a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais (Brasil, 2019c). Em consequência, inquéritos que tramitavam em varas federais, nos quais se apurava a prática de caixa dois eleitoral em conexão com outros crimes, deverão ser remetidos à Justiça Eleitoral.

A decisão foi elogiada por parte da doutrina e da imprensa, dentre aqueles que afirmaram que o Supremo Tribunal Federal nada fez senão conferir efetividade ao princípio do juiz natural, aplicando as regras de competência definidas na Constituição e nas leis.

Outros teceram críticas, afirmando que a Justiça Eleitoral, em primeiro grau, é exercida por juízes de direito em designações temporárias (como também ocorre com os promotores eleitorais), e que os cartórios eleitorais, na maioria dos casos, são compostos por poucos servidores, em comparação à estrutura das varas criminais federais. Assim, a Justiça Eleitoral não teria condições materiais, e tampouco de especialização, para a apuração de complexos crimes de natureza financeira e/ou tributária, como aqueles que foram constatados no curso da operação Lava Jato, causando a impunidade. Chegou-se a utilizar, na imprensa, a expressão “golpe contra a Lava Jato” em referência à decisão do Supremo Tribunal Federal.

É fato que a decisão teve alcance apenas em relação ao processo em que foi proferida. No entanto, a argumentação acerca da competência da Justiça Eleitoral certamente será replicada nos demais casos semelhantes e inserida no debate processual pela parte interessada, como se estivesse a se tratar de um precedente vinculante. O ideal, contudo – e até que haja deliberação legislativa a respeito, como se verá adiante (em relação ao PLC 38/2019) –, seria que o juízo competente (o eleitoral, ou o federal), tratasse, caso a caso, da possibilidade de desmembramento dos inquéritos ou dos processos, nas hipóteses em que se mostrar adequada e cabível a aplicação do disposto no artigo 80 do CPP. Deve-se lembrar que não há concurso formal de crimes entre o caixa dois eleitoral e os demais crimes que costumam anteceder-lo (como, por exemplo, a lavagem de dinheiro ou a corrupção passiva). Eventuais questões relacionadas à competência, assim, poderiam ser delimitadas, caso a caso, em grau recursal, se houvesse necessidade.

O Projeto de Lei 881/2019

O governo federal, por intermédio do ministro Sérgio Moro, apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 881/2019, que integra o chamado pacote anticrime. Tal pacote consiste num conjunto de propostas legislativas para, segundo o governo, estabelecer efetividade no combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes praticados com grave violência à pessoa.

O referido projeto estabelece a inclusão, no CE (Lei 4.737/1965), do artigo 350-A, com a seguinte proposta de redação:

Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa. (Brasil, 2019b)

Como se vê, a proposta legislativa – sem revogar ou modificar o crime previsto no artigo 350 do CE, que permanece vigente para os crimes de falso – tipifica com precisão a hipótese de utilização (em sentido amplo) de recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, em contabilidade paralela, para fins eleitorais. Define, de forma mais clara, quais são os sujeitos ativos do crime, e, embora não aumente a pena máxima, modifica a mínima, o que traz reflexos para a concessão de benefícios aos eventuais apenados. A proposta, portanto, não tem por objetivo o mero aumento de penas, como se isso fosse uma resposta, à sociedade, de imposição de uma espécie de vingança aos envolvidos em delitos tão corriqueiramente praticados no Brasil. Busca-se, em verdade, ajustar e aperfeiçoar a legislação, adequando-a à efetiva proteção aos bens jurídicos que devem ser tutelados.

A aprovação da proposta de uma tipificação autônoma para o delito de caixa dois (com a inclusão do artigo 350-A no CE, e a manutenção da redação do 350), portanto, não significará uma anistia aos delitos anteriores (os quais, se porventura praticados até a aprovação do projeto de lei, seriam julgados sob a égide da legislação e da interpretação ora vigente). Apesar disso, houve, no Congresso Nacional, um movimento de tentativa de anistia aos casos pretéritos de caixa dois eleitoral durante o trâmite do projeto de lei, de iniciativa popular, denominado de “dez medidas contra a corrupção”. Também não haveria anulação das penas já impostas com a aplicação do artigo 350 do CE, considerando que a conduta típica permanece prevista em lei, e que a sanção prevista na nova norma é mais severa (e, como tal, não retroage).

Com a divulgação do projeto de lei, diversas reportagens mencionaram entrevistas anteriores do ministro Sérgio Moro, nas quais ele afirmava que o caixa dois era mais grave que a corrupção (Amaral, 2019). Sustentou-se, em parte da imprensa, que isso era contraditório, na medida em que a pena prevista para o crime de corrupção permaneceu maior que aquela sugerida para o crime de caixa dois. Contudo, deve-se ponderar que para a caracterização da corrupção, exige-se a qualidade de funcionário público do agente; para o caixa dois, isso pode ou não ocorrer (e, caso ocorra, a proposta legislativa contempla uma causa de aumento de pena). Logo, não se trata mera comparação simples, entre um e outro tipo penal. Por certo, o que quis afirmar o ministro, ao tempo em que era magistrado, foi que o crime de caixa dois eleitoral seria mais grave que a corrupção (considerada isoladamente), quando aquele fosse praticado com os recursos oriundos da corrupção. Ao encaminhar o projeto de lei ao presidente da República, o ministro da Justiça esclareceu que:

o tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão. (Moro, 2019b)

O processo legislativo, para inclusão do artigo 350-A no CE, foi encaminhado ao Congresso Nacional como proposta de lei ordinária (ou seja, com a mesma característica do CE, embora tenha sido recepcionado pela Constituição nas matérias que exigem quórum qualificado do processo legislativo, com lei complementar).

A proposta legislativa do governo, em relação à nova tipificação para a conduta de caixa dois eleitoral, foi encaminhada ao Congresso Nacional em projeto apartado, em relação às demais alterações das legislações penal e processual penal, que têm por objeto o combate ao crime organizado e os crimes violentos. De acordo com o ministro, o desmembramento do projeto se deu a pedido de agentes políticos, que argumentaram que o caixa dois eleitoral não tem a mesma gravidade ou as mesmas características da criminalidade organizada ou dos crimes violentos. Adotou-se, então, a estratégia de encaminhamento de projetos de lei separados, dentre as questões relacionadas ao chamado pacote anticrime. Tal estratégia poderá se revelar adequada no momento das votações, haja vista que eventual resistência dos parlamentares em aprovarem nova tipificação para o caixa dois eleitoral não impediria o sobrestamento da aprovação das medidas propostas para os crimes violentos, que também afligem a população e demandam solução urgente.

Apesar da importância das medidas legislativas propostas, no instante de elaboração deste artigo (em março de 2019), o executivo federal está em embate com o legislativo. O presidente da Câmara dos Deputados tem afirmado que as prioridades são a aprovação das propostas legislativas relacionadas às reformas da previdência e tributária, e que o pacote do Ministério da Justiça só seria discutido depois da aprovação daqueles projetos. Também se afirmou, na imprensa, que a aprovação do pacote proposto pelo ministro Moro, no qual se insere a nova tipificação do caixa dois eleitoral, só passará pelo Congresso Nacional se houver a votação do projeto de lei que trata do crime de abuso de autoridade, que tem por foco, em especial, as atuações de magistrados, membros do Ministério Público e da Polícia Federal (Lima, 2019). Tal cogitação surgiu imediatamente depois da decretação da prisão preventiva do ex-presidente da república, Michel Temer, em nova fase da operação Lava Jato. Percebe-se, portanto, que o debate que incumbe aos parlamentares sobre uma questão tão importante para a higidez do processo eleitoral, e para a plenitude do regime democrático, ficará condicionada e relegada a

outros fatores, muitos dos quais relacionados a divergências políticas e interesses pessoais (e, talvez, escusos).

Os aspectos penais da proposta do artigo 350-a

Os recursos financeiros, captados pelos candidatos e partidos políticos, e aplicados nas campanhas eleitorais, necessariamente devem passar pela conta bancária da campanha, cuja abertura é obrigatória, de acordo com a legislação eleitoral. Os demais recursos utilizados na campanha eleitoral (bens e serviços estimáveis em dinheiro) devem ser demonstrados documentalmente e declarados nas prestações de contas. A violação dessas premissas caracteriza a ocorrência de algum dos verbos que compõem o núcleo do tipo penal proposto para o artigo 350-A do CE, o que pode vir a caracterizar a prática do crime de caixa dois eleitoral.

O objeto de uma infração penal é aquilo contra o que se dirige a conduta humana descrita num tipo penal. O tipo proposto continua tendo por objeto a preservação da igualdade de oportunidade de disputa aos cargos eletivos; a preservação da lisura do eleitoral; a legitimidade do resultado da escolha dos eleitores; e o impedimento à possibilidade de ocorrer abuso de poder econômico na disputa eleitoral.

Deve-se ter em consideração que a incidência do tipo se dará, em regra, durante o período da campanha eleitoral, haja vista que o tipo faz menção à “contabilidade exigida pela legislação eleitoral”. No entanto, o crime também pode se caracterizar em momento posterior, caso haja arrecadação ou recebimentos de recursos (em sentido amplo) não contabilizados para o pagamento de dívidas da campanha (e essas dívidas podem ter sido declaradas, ou não, na prestação de contas).

O sujeito ativo do tipo penal é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora. No tipo proposto, ele continua sendo o candidato, bem como o responsável pela administração financeira da campanha, por aplicação do disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 9.504/1997. Resta evidente que não se trata de responsabilização objetiva, pois, hipoteticamente, pode ocorrer situação em que a movimentação paralela de recursos (em sentido amplo) não declarada tenha sido praticada dolosamente por um ou outro, sem participação ou dolo dos demais.

O tipo penal da proposta legislativa acrescenta, como sujeitos ativos do delito, incorrendo na mesma pena prevista no

caput (reclusão de dois a cinco anos) as pessoas que doarem, contribuírem ou fornecerem recursos, valores, bens ou serviços sem a devida contabilização na prestação de contas da campanha eleitoral. Trata-se de pertinente inovação em relação ao tipo penal ainda vigente, pois também é dever de quem doa ou fornece qualquer espécie de recurso para os partidos ou candidatos (apenas as pessoas físicas) fazê-lo licitamente (ou seja, de o fazer mediante a obtenção do recibo eleitoral, declarando a doação ao fisco e respeitando os limites de valores previstos na legislação eleitoral). Em consequência, qualquer doação, contribuição ou fornecimento de recursos realizada por pessoa jurídica será considerada caixa dois, com a possibilidade de imputação penal. Contudo, o tipo penal poderia ser aperfeiçoado para contemplar, de forma expressa, tal hipótese, inclusive para o estabelecimento de pena mais adequada (poderia se estabelecer multa, penas restritivas de direito, impossibilidade de contratação com a administração pública, extensão da responsabilidade penal aos administradores ou gestores etc.).

A proposta também contempla, como novidade, a responsabilização criminal dos integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações, quando concorrerem para a prática criminosa, por qualquer meio. A inovação é importante pois estende a eventual punição àqueles que, envolvidos profissionalmente na campanha eleitoral (por integrar cargo ou função no comitê da campanha eleitoral ou do partido político), contribuem para fraudar o equilíbrio e a lisura do pleito. Porém, assim como ocorre em relação aos demais, não se trata de responsabilização criminal objetiva, já que se exige o dolo de fraude (decorrente de contabilização paralela) na movimentação de recursos (em sentido amplo) da campanha eleitoral.

Por fim, ainda em relação ao sujeito ativo, o tipo penal prevê uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, caso algum agente público concorra, de qualquer modo, para a prática criminosa. Por se tratar de causa de aumento direcionada especificamente a um agente público, evidentemente tal pessoa deve exercer papel ou função de algum dos sujeitos ativos já mencionados. No entanto, não faz sentido prever a causa de aumento com intervalo entre frações, por se tratar de condição objetiva (ser agente público e concorrer para o ilícito). Assim, o ideal seria que a causa de aumento fosse estabelecida em única fração.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade realizadora dos elementos do tipo objetivo. Não se aplica, ao tipo penal em análise, a modalidade culposa. Trata-se de crime comissivo ou comissivo por omissão (na hipótese, por exemplo, de o responsável financeiro pela campanha ter pleno conhecimento da prática de caixa dois pelo candidato ou por outro agente, e de não declarar ou omitir, na prestação de contas, a utilização dos recursos), e não se admite sua prática na forma da omissão própria.

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico ofendido pelo crime. Assim, o Estado, titular do mandamento proibitivo violado, é o sujeito passivo formal (ou mediato). A sociedade é o sujeito passivo material (imediato), como titular do bem jurídico violado. Trata-se, portanto, na classificação do tipo quanto ao sujeito passivo imediato, de crime vago.

O tipo penal é múltiplo quanto a seus núcleos, pois prevê vários verbos, que constituem seus elementos descritivos ou objetivos (arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar; e doar, contribuir ou fornecer), todos se referindo a recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, movimentados (em sentido amplo, de acordo com esses verbos) paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral. Classifica-se, portanto, quanto aos núcleos, como um tipo misto (que prevê vários verbos) e alternativo (pois a consumação decorre da prática de um ou mais verbos, sem necessidade de todos serem praticados cumulativamente).

Há, também, um elemento normativo no tipo, que prevê a expressão “paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral”, ou seja, é necessária a análise técnica ou jurídica quanto ao que se refere tal contabilidade (ou seja, às normas que regulamentam o dever de prestar contas dos recursos empregados na campanha eleitoral).

Considera-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (artigo 14, I, do CP). O CP, aplicado subsidiariamente à legislação penal eleitoral, também estabelece a teoria da atividade (quanto à aplicação da lei penal no tempo), ou seja, considera-se o crime praticado no momento da ação (artigo 4º). Assim, em se tratando do crime de caixa dois eleitoral, sua consumação ocorre quando qualquer dos sujeitos ativos, previstos na norma, praticam qualquer um dos verbos previstos no tipo, de forma a empregar (ou manter,

para emprego futuro) na campanha eleitoral, os recursos (em sentido amplo) não contabilizados.

Em relação à lei penal no espaço, o CP adotou a teoria da ubiquidade (artigo 6º), que estabelece que se considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Assim, ainda que o tipo penal em questão permita a prática, por exemplo, da movimentação de recursos em local diverso daquele da disputa eleitoral, deve-se considerar que os resultados do crime se produzem no foro das eleições, o qual deve ser considerado como o local de sua consumação (inclusive para fins de determinação da competência).

A ação penal é pública incondicionada (artigo 355 do CE), como em todos os demais crimes eleitorais. Se o Ministério Público Eleitoral não promover a ação penal, o sistema previsto no artigo 28 do CPP (e no 357, § 1º, do CE) deve ser aplicado. Assim, o procurador eleitoral, tendo recebido a representação do juiz eleitoral, poderá oferecer denúncia ou designar outro promotor eleitoral para oferecê-lo; ou então poderá insistir no pedido de arquivamento, hipótese na qual o juiz deverá atendê-lo. Esse controle da obrigatoriedade da ação penal é feito por uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 62, IV). Sem prejuízo da representação do juiz eleitoral para que a procuradoria eleitoral reexamine o pedido de arquivamento do inquérito sem o oferecimento da ação penal, admite-se o uso da queixa-crime subsidiária, conforme previsão do art. 5º, LIX, da Constituição (e conforme julgados do TSE sobre o assunto).

O tipo penal proposto prevê a aplicação de pena de reclusão de dois a cinco anos. Contudo, seria pertinente que, além da pena privativa de liberdade, também fosse estabelecida a de multa.

O fato de se estabelecer a pena mínima em dois anos afasta a possibilidade de o réu ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995 (como ocorre na tipificação atual).

O estabelecimento da pena mínima de dois anos também torna improvável ou mais difícil – em caso de condenação do réu – a aplicação do instituto da suspensão condicional da pena (ou *sursis*), previsto no artigo 77 do CP (o que só seria possível caso a condenação permanecesse no patamar mínimo ou, se a pena for maior, o

condenado tivesse mais de 70 anos de idade, ou em razão de saúde, na hipótese do § 2º).

A nova tipificação, se aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada, também permitirá a prisão em flagrante para o crime de caixa dois. Atualmente, o flagrante é impossível, haja vista o artigo 350 do CE exigir a falsidade (ou a omissão) de declaração na prestação de contas. Assim, o crime só se caracteriza, na situação atual, com a análise da prestação de contas. Com o tipo proposto, o simples recebimento de recursos ilícitos (não contabilizados) pode ensejar a prisão em flagrante, ainda antes de sua aplicação na campanha eleitoral.

O fato de a tipificação proposta (artigo 350-A) permitir prisão em flagrante também torna possível que ela ocorra nos cinco dias que antecedem a eleição, e nas 48 horas posteriores, por aplicação da regra do artigo 236 do CE.

A tipificação também passa a permitir, ao contrário da atual, a aplicação, para a investigação do crime, dos institutos previstos na Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Tal lei define como organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, para a obtenção de vantagens mediante a prática de crime cuja pena máxima seja superior a quatro anos (Brasil, 2013a).

O requisito da pena máxima resta atendido em ambos os tipos (no atual e no proposto). No entanto, na tipificação atual (artigo 350 do CE), em tese, não seria possível a aplicação da definição de organização criminosa, em razão da limitação do sujeito ativo (que se restringe ao candidato e ao responsável pela administração financeira da campanha). No tipo penal proposto (artigo 350-A), é possível vislumbrar o concurso de mais de quatro agentes, assim, aplicar-se-iam as disposições da lei do crime organizado, permitindo-se a adoção de institutos como a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, bem como dos demais institutos previstos no artigo 3º daquela lei.

Por fim, a condenação pela prática do crime de caixa dois eleitoral, na hipótese da aplicação do tipo penal proposto (artigo 350-A), geraria os mesmos reflexos de natureza cível ou eleitoral, que uma condenação pela aplicação da tipificação atual (artigo 350 do CE): a) denegação ou cassação do diploma, caso o candidato fosse eleito (artigo 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997); b) suspensão de repasse de recursos do fundo partidário ao partido que descumpriu as

regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos financeiros; c) rejeição das contas do candidato (conforme artigo 30, III, da Lei 9.504/1997); d) imposição da sanção de inelegibilidade por oito anos, de acordo com o artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 (Brasil, 1990).

A proposta de alteração legislativa das normas de competência

Além do projeto que inclui o artigo 350-A no CE, o Governo Federal também elaborou projeto de lei complementar (PLC). Trata-se do PLC 38/2019, que prevê a alteração de dispositivos do CPP (Decreto-Lei 3.689/41) e do CE (Lei 4.737/65) (Brasil, 2019a). Elaborou-se PLC porque se trata de alteração de competência de órgãos jurisdicionais, e a Constituição exige, em seu artigo 121, quórum qualificado no processo legislativo.

De acordo com o projeto de lei complementar, a proposta contempla a alteração do CPP para que seja inserido o inciso III no artigo 79, excluindo, expressamente, a possibilidade de conexão ou continência quando houver concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

O projeto também prevê a alteração do inciso II do artigo 35 do CE, excluindo, da competência dos juízes eleitorais, o processamento e julgamento dos crimes comuns, praticados em conexão com crimes eleitorais. Propôs-se a alteração, também, da redação do artigo 364 do CE, que trata tão somente da aplicação subsidiária do CPP para o processamento e julgamento de crimes eleitorais, para a exclusão da expressão “e dos comuns que lhes forem conexos”.

Nas palavras do ministro da Justiça, ao encaminhar o projeto de lei complementar ao Presidente da República,

a experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo

Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

[...]

Como já afirmado, este projeto de lei complementar tem por foco maior efetividade ao sistema de Justiça. A norma atingirá a Justiça Eleitoral, a Federal e Estadual, dando aos crimes comuns conexos a eleitorais, maior celeridade na tramitação. Em um segundo momento, a sociedade será a grande beneficiada, pois se beneficiará com a melhor distribuição de Justiça: [...]. (Moro, 2019a)

Assim, a referida proposta complementa o projeto de lei que estabelece a tipificação específica do crime de caixa dois eleitoral e se mostra pertinente ao manter sob julgamento da Justiça Eleitoral tão somente as questões penais relacionadas a sua atividade-fim. A aprovação da regra de competência proposta pelo Governo Federal resolveria as discussões processuais acerca da competência dos órgãos do Poder Judiciário (mencionadas no tópico anteriormente neste artigo), e traria solução adequada para o processamento e julgamento das infrações penais nos foros que lhes são típicos, conferindo efetividade ao princípio do juiz natural e à garantia constitucional de razoável duração do processo.

Conclusão

A utilização de meios escusos ou fraudulentos na disputa pelo poder é um fato banal na política brasileira e as eleições, em todos os níveis (municípios, estados, e Governo Federal) e para ambos os poderes a que se aplicam – executivo e legislativo –, são sempre marcadas pela constante troca de acusações entre os candidatos, e pelo trâmite de processos os mais diversos. Tais acusações, por vezes, tratam de irregularidades que não têm o condão de influenciar no resultado do processo eleitoral. Porém o abuso de poder econômico e a prática do caixa dois eleitoral são práticas que devem ser veementemente coibidas pelos atores desse processo, em razão de promoverem o desequilíbrio da disputa pelo cargo eletivo, além de impedirem a plena realização da vontade popular.

O regramento atual sobre o crime de caixa dois (artigo 350 do CE) se dá em crime de falso, vinculado tão somente ao ato da prestação

de contas da campanha. Não comporta, portanto, o adequado tratamento penal em relação aos danos que causa ao processo democrático, que é a plena exteriorização da vontade dos eleitores. Observa-se que, na lei vigente, a tipificação prevê pena branda, com a possibilidade de concessão, ao infrator, dos benefícios da suspensão condicional do processo e, posteriormente, em caso de condenação, da suspensão condicional da pena. Não há possibilidade de prisão em flagrante, e, em caso de condenação, se não houver concurso de crimes, possivelmente o réu receberia pena em regime aberto, a qual poderia ser substituída por punições restritivas de direitos. Ainda, os fatos – demonstrados pela enorme e sofisticada cadeia de crimes conexos à corrupção, desvendados pela operação Lava Jato – recomendam à modificação das regras de competência jurisdicional, para que permaneçam sob julgamento da Justiça Eleitoral tão somente as causas que versem sobre delitos relacionados a sua atividade-fim (o que também foi contemplado em projeto de lei complementar, conforme se tratou anteriormente).

Neste artigo, tratou-se da proposta legislativa mais recente, elaborada pelo ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro. O projeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2019 e traz uma definição mais precisa das condutas que caracterizam a prática do caixa dois eleitoral, o que melhor se coaduna com o que de fato os infratores costumam praticar para fraudar e desequilibrar o processo eleitoral. Em comparação à tipificação ora vigente, tal proposta amplia o rol de sujeitos ativos (incluindo os doadores ou fornecedores de recursos em sentido amplo, bem como os membros de partidos ou coligações que se envolverem na fraude).

A ampliação dos possíveis sujeitos ativos é importante, na medida em que se refere a pessoas de fato envolvidas com o processo eleitoral e que poderiam restar impunes, mesmo tendo participado do delito (de acordo com a tipificação ainda vigente). Para além da mera extensão dos possíveis atores, na hipótese de envolvimento de quatro ou mais pessoas no crime, a proposta torna possível a aplicação dos institutos da lei do crime organizado, com técnicas investigativas mais sofisticadas. Ainda, a descrição mais precisa dos núcleos do tipo penal permitirá a prisão em flagrante, inclusive no período próximo da data das eleições, descrito no artigo 236 do CE.

Destaca-se, ainda, a proposta de fixação da pena mínima do delito em dois anos de reclusão, alteração que afastará a possibilidade de o infrator que cometeu crime que deve ser considerado grave (não pela sanção que estabelece, mas sim pelos danos que inflige ao processo democrático) vir a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. Também poderá haver redução de possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional da pena em caso de condenação.

Ressalva-se, contudo, que a proposta poderia contemplar, na redação do § 1º (ou em parágrafo autônomo), a inclusão de penalidade específica para a hipótese de pessoa jurídica participar de quaisquer das condutas descritas no caput ou no § 1º, prevendo pena adequada a sua natureza jurídica. Também, nessa hipótese, o projeto poderia contemplar a penalização pessoal do sócio, administrador ou gestor de pessoa jurídica que praticasse a conduta.

Além da pena privativa de liberdade, o projeto também poderia estabelecer a imposição de multa ao infrator, modalidade de sanção penal que parece adequada para cumulação à pena privativa de liberdade, considerando a natureza do crime.

Por fim, ao se referir à participação de agente público, a causa de aumento poderia ser estabelecida em fração única, sem gradação, por se tratar de uma condição pessoal objetiva do infrator (o que não exigiria, no julgamento, uma apreciação subjetiva do juiz, e, na prática, resultaria sempre na aplicação da fração de aumento mínima).

É certo que o Congresso Nacional, a par de tal projeto, deverá aprimorá-lo, inclusive devendo observar as demais propostas legislativas em trâmite nas suas casas. Urge, no entanto, que os legisladores deixem as divergências políticas à margem e que, de fato, exerçam sua função, deliberando sobre esse e outros projetos de lei que tratam do assunto, a fim de aperfeiçoar a normatização do processo eleitoral e proteger a legitimidade da expressão de vontade popular, inclusive para as eleições que se avizinham.

Referências

AMARAL, L. (2019). *Caixa 2 não tem mesma gravidade de corrupção, diz Moro sobre pacote de leis*. Disponível em: [<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/02/19/moro-cede-parlamentares-corruptao-caixa-2.htm>]. Acesso em: 27 mar 2019.

- AZEVEDO, R. (2019). *STF X Lava Jato 1: Força Tarefa perde, lei ganha; evidencia-se papo-furado*. Disponível em: [<https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/03/14/stf-x-lava-jato-1-forca-tarefa-perde-lei-ganha-evidencia-se-papo-furado/>]. Acesso em: 27/03/2019.
- BENITES, A. (2016). *Câmara quer alterar medidas contra a corrupção para livrar investigados pela Lava Jato*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/24/politica/1479945333_954020.html]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- BRASIL. ([2018]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1956). *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1990). *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (1997). *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2010). *Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.

- _____. (2013a). *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2013b). Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 22/04/2013. Brasília, DF: STF. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2015a). Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2015. Brasília, DF: STF. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2015b). Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 3.128 do Mato Grosso*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de agosto de 2015. Brasília, DF: STF. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9585078>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2017). *Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017*. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2019a). *Projeto de Lei Complementar nº 38, de 19 de fevereiro de 2019*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192354>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2019b). *Projeto de Lei nº 881, de 19 de fevereiro de 2019*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192352>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. (2019c). Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 do Distrito Federal*. Relator (voto vencedor): Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 14 de março de 2019. Brasília, DF: STF. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoInq4.435AgRquartoDFCM.pdf>]. Acesso em: 27 mar. 2019.
- CERIONI, C. (2019). *Moro fatia pacote Anticrime e separa criminalização do Caixa 2*. Disponível em: [<https://exame.abril.com.br/brasil/>]

moro-fatia-pacote-anticrime-e-separa-criminalizacao-do-caixa-2/]. Acesso em: 27 mar. 2019.

GARCIA, G. (2019). *Rodrigo Maia critica Sérgio Moro e diz que ministro da Justiça ‘conhece pouco a política’*. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/20/rodrigo-maia-critica-sergio-moro-e-diz-que-ministro-da-justica-conhece-pouco-a-politica.ghtml]. Acesso em 27 mar. 2019.

GONÇALVES, L. C. S. (2016). *Criminalizando o Caixa Dois Eleitoral*. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criminalizando-o-caixa-dois-26092016]. Acesso em: 27 mar. 2019.

LIMA, D. (2019a). *Ala do Congresso quer incluir punição a abuso de autoridade no pacote de Moro*. Disponível em: [https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/02/10/ala-do-congresso-quer-incluir-punicao-a-abuso-de-autoridade-no-pacote-de-moro/]. Acesso em: 27 mar. 2019.

MORO, S. F. (2019) EM nº 16/2019, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de 8 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

_____. (2019b). EM nº 18/2019, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de 18 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

O ANTAGONISTA. (2019). *Hoje tem golpe no STF*. Disponível em [https://www.oantagonista.com/brasil/hoje-tem-golpe-no-stf/]. Acesso em 27 mar. 2019.

ROSSI, M. (2019). *Moro juiz x Moro ministro: a mudança radical de opinião sobre caixa dois*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/19/politica/1550605130_002550.html]. Acesso em: 27 mar. 2019.